

TERMO DE ACUSAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 36/2016

DEFENDENTE: **TRINCA AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.**
 PAULO DE MEDEIROS GATTI JUNIOR
 LUIZ BASSETTO NETO

I. INTRODUÇÃO

O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 23 de outubro de 2007 (“ICVM 461/2007”), determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário em face de **Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda.**, sociedade limitada com sede na Rua Professor Lucio Martins Rodrigues, nº 332, 3º andar, Morumbi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.882.904/0001-37 (“Trinca”), **Paulo de Medeiros Gatti Junior**, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (“Paulo”), e **Luiz Bassetto Neto**, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] (“Luiz” e em conjunto com Paulo os “Agentes” e os Agentes em conjunto com Trinca os “Acusados”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infrações a seguir descritos.

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
Termo de Acusação – fl. 2 de 15

II. FATOS

II.1. Origem

1. A BSM, em auditoria operacional realizada na Corretora Coinvalores CCVM Ltda. (“Coinvalores”) no período 28.9.2015 a 6.11.2015, identificou a execução de negócios sem a comprovação da existência de ordens prévias.

2. Durante a auditoria operacional, a BSM solicita todas as ordens escritas e recebidas pessoalmente (boletas físicas¹) pela corretora, na matriz e nos prepostos, no período selecionado para análise. Uma vez obtidas todas as ordens presenciais, a BSM seleciona uma amostra de negócios, distinta das ordens escritas recebidas, para averiguar se os negócios constantes da amostra foram executados pela corretora após o recebimento das respectivas ordens pelos investidores. Dessa amostra são excluídas as ordens já apresentadas com as boletas físicas, assim, espera-se que a comprovação das ordens prévias seja feita por meio de e-mails e gravações (ex: mensageria e telefone).

3. No âmbito da auditoria operacional, foram apresentadas 409 (quatrocentas e nove) boletas físicas pela Coinvalores. Em 7.10.2015, a Coinvalores confirmou que os documentos entregues se referiam ao total de ordens escritas recebidas pessoalmente, em sua sede e nos escritórios de agentes autônomos, em relação ao período solicitado.

¹ A boleta física é o meio utilizado para formalizar ordens dadas presencialmente nas instalações do participante ou de seus prepostos, como escritório de agente autônomos de investimentos.

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
Termo de Acusação – fl. 3 de 15

4. A BSM solicitou à Coinvalores as ordens para a execução de negócios de clientes atendidos pela Trinca, selecionados por amostragem, que apresentou o seguinte resultado:

Tabela 1 – Ordens de clientes atendidos pela Trinca²

| Qtde. de ordens solicitadas | Qtde. de gravações de ordens não apresentadas | % gravações de ordens não apresentadas |
|-----------------------------|---|--|
| 10 | 6 | 60% |

Fonte: BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados

5. As ordens solicitadas no âmbito da auditoria operacional e não apresentadas pela Trinca estão descritas na página 3 do Relatório de Auditoria Específica (doc. 1), conforme relação abaixo:

Tabela 2 – Ordens não apresentadas pela Trinca

| Data | Cliente | Código | Nº da Ordem |
|------------|---------|--------|-------------|
| 17/06/2015 | | | 12408923 |
| 08/07/2015 | | | 12440203 |
| 18/08/2015 | | | 12534149 |
| 17/08/2015 | | | 12527647 |
| 22/07/2015 | | | 12468849 |
| 03/08/2015 | | | 12489005 |

6. Os resultados obtidos na amostra da Trinca (60% de ordens solicitadas e não apresentadas) foram atípicos em relação à média de ausência de ordens de negócios executados para clientes da Corretora (11%). Assim, foi instaurada Auditoria Específica

² Tabela constante da página 3 do Relatório de Auditoria Específica (doc. 1).

Handwritten signature

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
Termo de Acusação – fl. 4 de 15

em relação à Trinca (sociedade de agentes autônomos vinculada à Coinvalores à época dos fatos), conforme comunicado à Corretora por meio do Ofício nº 0377/2016-DAR-BSM (doc. 2).

II.2. Resultados da Auditoria Específica

7. Na Auditoria Específica, cujo período analisado foi o mesmo da auditoria operacional objetivando economia processual e aproveitamento das boletas físicas já coletadas, a BSM selecionou nova amostra de ordens de negócios executados pela Trinca.

8. O resultado da apresentação das ordens para o Período, no âmbito da auditoria específica foi o seguinte:

Tabela 3 – Ordens de clientes atendidos pela Trinca³

| Qtde. de clientes analisados | Qtde. de ordens solicitadas | Qtde. de gravações de ordens não apresentadas | % gravações de ordens não apresentadas |
|------------------------------|-----------------------------|---|--|
| 13 | 55 | 55 | 100% |

Fonte: BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados

9. Desta forma, as ordens não apresentadas, relativas aos clientes atendidos pela Trinca, foram as seguintes:

³Tabela constante da página 3 do Relatório de Auditoria Específica (doc. 1).

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
Termo de Acusação – fl. 5 de 15

Tabela 4 – Negócios cujas ordens não foram apresentadas

| Código do Cliente | Nome do Cliente | Data da Ordem (Sinacor) | Número da Ordem (Sinacor) | C/V | Ativo | Qtde. | Hora do Negócio |
|-------------------|-----------------|-------------------------|---------------------------|-----|--------|-------|-----------------|
| [REDACTED] | [REDACTED] | 01/07/2015 | 12426824 | V | CRUZ3 | 400 | 10:48 |
| | | 08/07/2015 | 12439923 | V | CRUZ3 | 400 | 12:08 |
| | | 13/07/2015 | 12446854 | V | CRUZ3 | 400 | 11:38 |
| | | 21/07/2015 | 12466646 | V | CRUZ3 | 400 | 11:42 |
| | | 28/07/2015 | 12483064 | V | CRUZ3 | 800 | 11:42 |
| [REDACTED] | [REDACTED] | 17/06/2015 | 12407104 | C | VALE5F | 29 | 11:01 |
| | | 16/07/2015 | 12457276 | C | VALE5F | 34 | 11:37 |
| | | 20/07/2015 | 12465524 | V | ITUB4 | 100 | 15:46 |
| | | 17/08/2015 | 12527605 | C | VALE5F | 34 | 11:44 |
| | | 27/08/2015 | 12549282 | C | ITUB3F | 23 | 16:11 |
| [REDACTED] | [REDACTED] | 17/06/2015 | 12407109 | C | BBDC4F | 36 | 11:02 |
| | | 25/06/2015 | 12418085 | C | BBDC4 | 200 | 14:48 |
| | | 16/07/2015 | 12457494 | C | BBDC4F | 34 | 12:01 |
| | | 17/08/2015 | 12527609 | C | BBDC4F | 41 | 11:46 |
| [REDACTED] | [REDACTED] | 17/06/2015 | 12407016 | C | PETR4F | 73 | 10:52 |
| | | 16/07/2015 | 12457528 | C | PETR4F | 82 | 12:04 |
| | | 17/08/2015 | 12527624 | C | PETR4 | 100 | 11:51 |
| | | 25/08/2015 | 12545699 | C | ITSA4 | 500 | 15:26 |
| [REDACTED] | [REDACTED] | 17/06/2015 | 12406913 | C | ITUB3F | 16 | 10:45 |
| | | 16/07/2015 | 12457558 | C | ITUB3F | 17 | 12:19 |
| | | 17/08/2015 | 12527634 | C | ITUB3F | 19 | 11:54 |
| | | 31/08/2015 | 12555726 | C | ITUB3F | 16 | 11:55 |
| [REDACTED] | [REDACTED] | 17/06/2015 | 12407039 | C | ITSA4 | 100 | 10:54 |
| | | 16/07/2015 | 12457256 | C | ITSA4 | 100 | 11:35 |
| | | 17/08/2015 | 12527602 | C | ITSA4 | 100 | 11:42 |
| | | 25/08/2015 | 12545727 | C | ITSA4 | 1000 | 15:48 |
| [REDACTED] | [REDACTED] | 17/06/2015 | 12406971 | C | ITUB3F | 25 | 10:49 |
| | | 16/07/2015 | 12457600 | C | ITUB3F | 27 | 12:28 |
| | | 17/08/2015 | 12527650 | C | ITUB3F | 30 | 11:57 |
| | | 27/08/2015 | 12549288 | C | ITUB3F | 15 | 16:12 |

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
 Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
 Termo de Acusação – fl. 6 de 15

| Código do Cliente | Nome do Cliente | Data da Ordem (Sinacor) | Número da Ordem (Sinacor) | C/V | Ativo | Qtde. | Hora do Negócio |
|-------------------|-----------------|-------------------------|---------------------------|-----|--------|-------|-----------------|
| [REDACTED] | [REDACTED] | 17/06/2015 | 12406918 | C | ITUB3F | 10 | 10:46 |
| | | 18/06/2015 | 12410645 | C | ITUB3F | 10 | 11:50 |
| | | 16/07/2015 | 12457563 | C | ITUB3F | 10 | 12:19 |
| | | 17/08/2015 | 12527636 | C | ITUB3F | 10 | 11:56 |
| | | 25/08/2015 | 12545676 | C | ITUB3F | 60 | 15:03 |
| [REDACTED] | [REDACTED] | 17/06/2015 | 12406932 | C | ITUB3F | 22 | 10:46 |
| | | 16/07/2015 | 12457571 | C | ITUB3F | 23 | 12:27 |
| | | 17/08/2015 | 12527641 | C | ITUB3F | 27 | 11:56 |
| | | 27/08/2015 | 12549298 | C | ITUB3F | 60 | 16:14 |
| [REDACTED] | [REDACTED] | 17/06/2015 | 12406914 | C | ITUB3F | 16 | 10:45 |
| | | 16/07/2015 | 12457560 | C | ITUB3F | 17 | 12:19 |
| | | 17/08/2015 | 12527635 | C | ITUB3F | 19 | 11:55 |
| | | 27/08/2015 | 12549299 | C | ITUB3F | 17 | 16:15 |
| [REDACTED] | [REDACTED] | 17/06/2015 | 12406996 | C | PETR4F | 44 | 10:51 |
| | | 16/07/2015 | 12457577 | C | ITUB3F | 23 | 12:28 |
| | | 17/08/2015 | 12527614 | C | PETR4F | 63 | 11:48 |
| | | 27/08/2015 | 12549294 | C | ITUB3F | 60 | 16:14 |
| [REDACTED] | [REDACTED] | 17/06/2015 | 12406966 | C | ITUB3F | 10 | 10:49 |
| | | 16/07/2015 | 12457598 | C | ITUB3F | 10 | 12:28 |
| | | 20/07/2015 | 12465519 | V | ITUB3F | 10 | 15:45 |
| | | 17/08/2015 | 12527649 | C | ITUB3F | 5 | 11:57 |
| [REDACTED] | [REDACTED] | 09/06/2015 | 12387839 | C | PETR4 | 500 | 13:11 |
| | | 04/08/2015 | 12495899 | V | VALE3 | 2000 | 16:03 |
| | | 25/08/2015 | 12545529 | C | BRAP4 | 4800 | 12:36 |
| | | 28/08/2015 | 12551069 | V | PETR4 | 400 | 12:17 |

Fonte: BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados

10. No âmbito da auditoria específica, foram apresentados pela Trinca⁴, e-mails enviados pelo Agente Paulo informando: (a) os investidores [REDACTED]

⁴ E-mail mencionado na página 5 do Relatório de Auditoria nº 471/2016.

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
Termo de Acusação – fl. 7 de 15

[REDACTED] sobre a realização das operações em seus respectivos nomes (b) o terceiro [REDACTED] sobre a realização das operações em nome de [REDACTED] [REDACTED] e (c) os terceiros [REDACTED] e [REDACTED] sobre a realização das operações em nome de [REDACTED]. Todos os e-mails mencionados acima foram enviados por Paulo após a realização das operações em nome dos investidores.

11. Não foram apresentados documentos que comprovassem o envio de ordens prévias para realização de operações em nome dos investidores [REDACTED]

12. O resultado final dos testes de verificação de existência de ordens, para negócios executados pela Trinca, realizados na auditoria operacional e na Auditoria Específica, segue abaixo:

Tabela 5 – Resultado das Auditorias

| Resultado das Auditorias Operacional e Especifica | | | |
|---|----------------------------|---------------------------------|------------------------------|
| Auditoria | Qtde de Ordens Solicitadas | Qtde de Ordens não Apresentadas | % de Ordens não Apresentadas |
| Operacional | 10 | 6 | 60% |
| Especifica | 55 | 55 | 100% |
| Total | 65 | 61 | 93% |

Fonte: BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
Termo de Acusação – fl. 8 de 15

III. MANIFESTAÇÃO DA TRINCA

13. Por meio do Ofício nº 0377/2016-DAR-BSM (Doc. 2), enviado 21.3.2016, a Coinvalores foi questionada a respeito da existência das ordens das operações analisadas na Auditoria Específica.

14. Em 4.4.2016 a Coinvalores apresentou a resposta (doc. 3) ao questionamento feito pela BSM. A Coinvalores informou que (a) não encontrou as gravações das ordens; (b) questionou os Acusados sobre a ausência de tais gravações e (c) solicitou aos Acusados a obtenção de autorização formal de compra dos ativos pelos clientes da Trinca.

15. A Coinvalores também informou que, de acordo com os Acusados: (a) os investidores mencionados na tabela acima têm relação pessoal com um dos Agentes; (b) os investidores solicitaram e autorizaram os Agentes a comprarem mensalmente ativos em quantidades predefinidas com o intuito de formar poupança e (c) os investidores são informados pelos Agentes sobre as compras realizadas para que efetuem o pagamento.

16. Em 25.5.2016, a BSM solicitou esclarecimentos sobre a resposta enviada pela Coinvalores (fl. 27 - doc. 3) em 4.4.2016 a respeito da existência: (a) das gravações das ordens solicitadas na auditoria específica, que à época não haviam sido encontradas e (b) da formalização do acordo supostamente celebrado entre os Agentes e os investidores para a aquisição mensal de determinados ativos.

17. Em resposta à solicitação de esclarecimentos enviada pela BSM, o Agente Paulo informou, em 31.5.2016, que a Trinca não possui gravação das ordens solicitadas no âmbito da auditoria específica, pois foi acordado com os investidores que os Acusados



Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
Termo de Acusação – fl. 9 de 15

fariam compras mensais de ativos para iniciar uma “*poupança em ações*” e que os investidores informariam “*quando quisessem cessar as compras*”.⁵

18. No dia 28.6.2016, a Trinca protocolou na BSM manifestação sobre o Relatório de Auditoria Específica e informou que: (a) as ordens analisadas no âmbito da auditoria operacional da Corretora foram recebidas por meio do ramal da Trinca que não possui sistema de gravação; (b) os investidores compram ações das companhias Petrobras, Itaú e Bradesco desde o início dos anos 2000, quando os Agentes aconselharam que tais investidores fizessem uma “poupança forçada”; (c) foi feito um acordo verbal com os investidores para a aquisição mensal das ações referidas no item (b) acima, “*em valor monetário pré-estabelecido, a preço de mercado*”; (d) foi combinado com os investidores que estes seriam notificados, por e-mail, após a realização das operações para que efetuassem o pagamento devido e (e) os investidores informariam caso quisessem parar com as compras mensais (doc. 4).

IV. IRREGULARIDADES VERIFICADAS

III.1. CONDUTA DA TRINCA

19. A Instrução CVM nº 497/11 permite que as atividades de agente autônomo de investimento sejam desempenhadas por pessoas jurídicas, compostas exclusivamente por pessoas naturais que sejam agentes autônomos de investimento⁶.

⁵ Página 5 do Relatório de Auditoria nº 461/2016.

⁶ Art. 8º, parágrafo 2º: “§ 2º A pessoa jurídica deve ter como sócios unicamente pessoas naturais que sejam agentes autônomos, aos quais será atribuído, com exclusividade, o exercício das atividades referidas nos inc. I a III do art. 1º.”

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
Termo de Acusação – fl. 10 de 15

20. O agente autônomo de investimento, como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, pode desempenhar, dentre outras, as atividades de recepção, registro e transmissão de ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis.

21. Ordens são atos por meio dos quais o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar, nos termos do art. 1º, inciso V da Instrução CVM 505/11⁷ e no Anexo I do Ofício 53/12⁸. Portanto, a ordem do cliente é ato prévio à execução da operação pelo agente autônomo de investimento.

22. Conforme destacado no Relatório do Edital de Audiência Pública que discutiu a minuta da Instrução CVM nº 497/2011⁹, que regulamenta a atividade dos agentes autônomos de investimento, *“o agente autônomo apenas pode inserir as ordens em favor de clientes quando as tiver recebido daqueles. Se ele é a fonte da ordem, perde-se a cadeia de atos que permite a resolução de eventuais conflitos. Mas mais do que isso, tal sistema faz presumir que o agente autônomo administra a carteira do cliente, o que já é vedado hoje – não há como aceitar que o profissional contratado pelo intermediário para*

⁷ ICVM 505/11:

Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

V – ordem: ato pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar; e

⁸ Ofício 53/12:

Anexo I ao Ofício Circular 053/12, de 28/09/12

Definições

Ordem – ato prévio à execução da operação, por meio do qual o Comitente determina que um Participante negocie ou registre operação com valor mobiliário em seu nome e nas condições que especificar.

⁹ Item 3.10.2 do Relatório de Análise, que comenta o atual artigo 13, inciso III, da ICVM 497/2011.

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
Termo de Acusação – fl. 11 de 15

atividades de distribuição e, no mais das vezes, remunerado com base em negócios gerados, possa ser considerado representante, procurador ou gestor do cliente”.

23. O emissor da ordem deve ser o próprio investidor, sendo vedado ao agente autônomo de investimento operar em nome de clientes sem ordem prévia, sob pena de atuação irregular enquanto procurador, nos termos do art. 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/11¹⁰.

24. As ordens identificadas na auditoria operacional (tabela 2) em nome de [REDACTED] não foram apresentadas pela Trinca.

25. A ausência de apresentação das ordens registradas em nome dos investidores mencionados acima indica que a Trinca executou negócios em seus respectivos nomes sem a devida autorização prévia para tanto, o que configura atuação irregular como procurador.

26. Quanto às operações identificadas na auditoria específica, os agentes autônomos de investimento Paulo e Luiz alegaram que foi realizado acordo verbal com os investidores para aquisição mensal de ações (doc. 3 e doc. 4). Não foi comprovada a realização de tal acordo, o que indica que as ordens prévias para a realização das operações descritas na tabela 4 acima não foram emitidas.

¹⁰ “Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:
III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins. ”

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
Termo de Acusação – fl. 12 de 15

27. Ainda que fosse comprovada a existência do suposto acordo verbal celebrado entre os Agentes e os investidores, as disposições de tal acordo não indicavam todos os requisitos que deveriam integrar as ordens, não podendo tal acordo ser considerado como ordem prévia emitida pelos investidores para a execução dos negócios em seus respectivos nomes.

28. A ordem deve ser gravada¹¹ e pressupõe a indicação, pelo investidor, das condições da operação com valor mobiliário¹², quais sejam: o ativo, a quantidade, e o prazo de validade das ofertas a serem inseridas no sistema de negociação da BM&FBOVESPA.

29. O suposto acordo realizado entre os Agentes e os clientes permitiria que os Agentes possuíssem discricionariedade para decidir: (a) o ativo a ser adquirido/vendido mensalmente¹³ (b) a quantidade dos ativos a serem adquiridos/vendidos nas operações e (c) o prazo de validade das ofertas a serem inseridas no sistema de negociação da BM&FBOVESPA.

30. Considerando que não foi apresentada prova do suposto acordo firmado entre os Agentes e os clientes, e que este acordo conferia aos Agentes o poder decisório para a realização das operações em nome dos investidores, o suposto acordo não pode ser

¹¹Item 38 do Programa de Qualificação Operacional BM&FBOVESPA e Instrução CVM nº 505/2011, Artigo 14.

¹² Item 4.3, subitem 2, do Regulamento de Operações da BM&FBOVESPA:

“2. *Quando da emissão da Ordem, o Comitente deverá estabelecer:*

(i) a quantidade do Ativo ou Contrato a ser negociado;

(ii) o prazo de validade; e

(iii) as suas condições de execução e de cancelamento.”

¹³ Foi supostamente estabelecido um rol de ações passíveis de compra pelos Agentes, seguindo “o critério de comprar ações das maiores empresas brasileiras, entre elas petro, Vale, Itaú, Bradesco, Gerdau” (doc. 3).



Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
Termo de Acusação – fl. 13 de 15

considerado como ordem prévia emitida pelos clientes para realização de operações com valores mobiliários.

31. A apresentação, pela Trinca, de e-mails enviados aos clientes e a terceiros informando sobre a realização de negócios em seus nomes indica que não houve ordem prévia dos investidores para a realização das operações analisadas no âmbito da auditoria específica (fl. 20 - doc. 1). Assim, a Trinca executou negócios em nome de [REDACTED]

[REDACTED] sem as respectivas ordens prévias, o que configura atuação irregular do agente autônomo de investimento como procurador.

32. Portanto, a Trinca infringiu o caput do art. 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/11, por ter atuado como procuradora de clientes ao executar os negócios listados nas tabelas 2 e 4 sem as respectivas ordens prévias dos investidores.

III.2. CONDUTA DOS AGENTES

33. A ordem deve ser emitida pelo próprio investidor, sendo vedado ao agente autônomo de investimento realizar operações em nome dos clientes que atenda sem o recebimento de ordem prévia, sob pena de atuação irregular como procurador¹⁴.

¹⁴ Artigo 13, inciso III da Instrução CVM nº 497/2011.

M

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
Termo de Acusação – fl. 14 de 15

34. A suposta realização de acordo verbal com os clientes para a aquisição mensal de ativos, conforme informado pela Trinca (fl. 27 - doc. 3 e fl. 33 - doc. 4), não configura emissão de ordem prévia, uma vez que a ordem requer a determinação, pelo investidor, de condições da operação tais como a quantidade do ativo, o preço de venda/aquisição do ativo, e o prazo de validade das ofertas a serem inseridas no sistema de negociação da BM&FBOVESPA ¹⁵.

35. A justificativa dada pelos Agentes de que o preço das ordens seria a mercado (fl. 27 - doc. 3) não é o suficiente para classificar eventual acordo verbal como ordem com validade para a realização das operações no período. Isso porquê, cabia aos Agentes a decisão sobre o tipo de operação (compra ou venda), o ativo, dentre os supostamente pré-definidos, e o prazo de validade das ofertas a serem inseridas no sistema de negociação da BM&FBOVESPA.

36. O envio de e-mails aos clientes ou à terceiros, posteriormente à execução dos negócios, informando sobre a operação realizada, conforme prática comunicada por Paulo e Luiz (fl. 27 - doc. 3 e fl. 33 - doc. 4), tampouco sana a irregularidade de ausência de ordem para realização de negócios em nome dos clientes.

37. Devido à ausência de ordens prévias dos investidores, identificada no Relatório de Auditoria Específica (doc. 1) e informada por Paulo e Luiz (fl. 33 doc. 4), conclui-se que os Agentes atuavam como procuradores de seus clientes.

¹⁵ Item 4.3, subitem 2, do Regulamento de Operações da BM&FBOVESPA:
"2. Quando da emissão da Ordem, o Comitente deverá estabelecer:
(i) a quantidade do Ativo ou Contrato a ser negociado;
(ii) o prazo de validade; e
(iii) as suas condições de execução e de cancelamento."

Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agente Autônomo de Investimento Ltda., Paulo de Medeiros Gatti Junior e Luiz Basetto Neto
Termo de Acusação – fl. 15 de 15

38. Dessa forma, Paulo e Luiz infringiram o caput do art. 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/11, por terem realizado operações sem a comprovação de recepção das ordens prévias dos clientes para tanto.

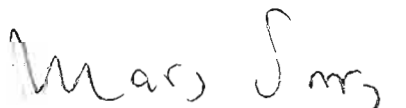
V. ACUSAÇÃO

39. Diante do acima exposto, a Trinca infringiu o artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/11¹⁶, por ter atuado como procuradora de clientes, pois executou 61 negócios, listados nas tabelas 2 e 4, em nome de investidores sem as respectivas ordens prévias.

40. Paulo e Luiz também infringiram o artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/11¹⁷, por terem atuado como procuradores de clientes em 61 negócios, listados nas tabelas 2 e 4, realizados sem as respectivas ordens prévias dos investidores.

41. Intimem-se os defendentes para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas defesas, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 3º do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.


Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

¹⁶ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:

III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins. "

¹⁷ Idem.